

LUCIELMA DE MARCEDO NASCIMENTO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Palmas -TO

2020

LUCIELMA DE MARCEDO NASCIMENTO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito (TCD) II, do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA).

Orientador(a): Professora Mestra Fabiana  
Luiza Tavares

Palmas -TO

2020

LUCIELMA DE MARCEDO NASCIMENTO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito (TCD) II, do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA).

Orientador(a): Professora Mestra Fabiana Luiza Tavares

Aprovado (a) em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Professora Mestra Fabiana Luiza Tavares  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof.  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof(a).  
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO

2020

Dedico este trabalho em primeiro lugar a Deus, por ter iluminado o meu caminho até aqui. Aos meus pais, Dores Alves e Francisco de Assis, que sempre foram os meus maiores incentivadores durante toda a minha jornada acadêmica, que sempre acreditaram em mim, independente de qualquer situação. Ao meu esposo Gilcelio Alencar, por todo apoio e compreensão durante todo o percurso da minha monografia, sempre me apoiando e me incentivando para desenvolver a melhor pesquisa que eu pudesse fazer.

## **AGRADECIMENTOS**

A toda minha família, em especial aos meus irmãos, Hailton Marcedo, Lucicleia Marcedo, Carlos Marcedo e Gilvanete Marcedo, por todo o apoio dado a mim durante minha jornada acadêmica e por entender minha ausência ao lado deles durante todos esses anos.

Agradeço aos meus amigos de curso, que muito contribuíram durante essa jornada, de forma especial a Djeane Moreira, Gabriel Rodrigues, Jessé Santos, Rafael Madeira e Thaís Rodrigues, que sempre estiveram ao meu lado no decorrer desses cinco anos de curso, sempre me aconselhando, me fazendo acreditar que sou capaz e que dias melhores virão. A todos minha eterna gratidão.

Agradeço a minha amiga Mylka Pereira, por toda a ajuda durante o período do pré-vestibular, que sempre me ajudou nos estudos, me incentivou e acreditou em mim. A você minha eterna admiração, gratidão e amizade.

A minha querida orientadora, Professora Mestre Fabiana Luiza Tavares, por ter me aceitado como sua orientanda, por toda sua paciência, compreensão, carinho, condução, apoio e estímulo durante todo esse período. A você minha eterna gratidão e respeito.

Ao CEULP/ULBRA e a todos os professores a qual tive a honra de conhecer e que foram e são, fontes de inspiração nessa jornada acadêmica, que edificaram a minha aprendizagem e me inspiraram a futuramente seguir a carreira da docência.

Agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho, os meus mais sinceros e profundos agradecimentos.

*O juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis. Platão*

## RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo estudar a influência que os órgãos e instituições midiáticas exercem perante o julgamento do processo penal brasileiro, bem como a sua interferência mesmo que de forma indireta na decisão dos magistrados no Estado Democrático de Direito. A mídia na atualidade configura-se como uma importante ferramenta para a formulação de ideias e opiniões, e utiliza-se de forma estratégica para despertar o interesse do público, valendo-se sempre de casos penais para criar verdadeiros espetáculos midiáticos, fazendo com que a sociedade veja o fato a partir de suas óticas e pontos de vista. Para tanto serão realizados a análise de casos penais concretos de maiores repercussão nacional, bem como uma breve análise do papel da mídia na sociedade e como os órgãos midiáticos conseguem instigar na sociedade pré-julgamentos sobre o acusado criminal, ignorando direitos inerentes aos réus, além de identificar os direitos constitucionais que resguardam o devido processo legal.

Palavras-Chave: Influência. Mídia. Poder Judiciário.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PODER JUDICIÁRIO</b> .....	10
2.1 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO E OS PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCESSO ..	12
2.1.1 Princípio do devido processo legal .....	13
2.1.2 Princípio do contraditório e a ampla defesa .....	13
2.1.3 Princípio da presunção do estado de inocência .....	15
2.1.4 Princípio do juiz natural .....	16
2.2 O PAPEL DO JUIZ PENAL NO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	17
2.2.1. O papel do juiz no tribunal do júri.....	18
2.2.2. O papel do juiz no processo comum .....	19
<b>3. A MÍDIA E SEU PAPEL NA SOCIEDADE</b> .....	20
3.1 DIREITO A INFORMAÇÃO COMO UMA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS...21	
3.2 A POLÍTICA CRIMINAL SOB A INFLUÊNCIA DA MÍDIA .....	23
3.3. CONSEQUÊNCIAS DA INTERFERÊNCIA MUDIÁTICA NO PROCESSO PENAL.....27	
<b>4. A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA COMO VETOR DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL</b> .....	31
4.1 CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA .....	32
4.2. A ESTIGMATIZAÇÃO DO ACUSADO E A VIOLAÇÃO AO PRÍNCIPIO DA PRESUN - ÇÃO O DO ESTADO DE INOCÊNCIA .....	33
4.3. RELATO JURÍDICO: A AUTUAÇÃO DA MÍDIA NA AÇÃO PENAL .....	35
4.3.1. Caso Escola Infantil Base .....	35
4.3.2. Caso Suzane Richtofen .....	36
3.3.3. Caso Isabela Nardoni .....	39
<b>CONCLUSÃO</b> .....	42
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	44





## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLA**

CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
DECAP	Departamento de Polícia da Capital
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCD	Trabalho de Curso em Direito
TV	Televisão

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia terá por objetivo demonstrar a disseminação da mídia jornalística desde o início de sua criação até os dias atuais, e como ela vem ao longo dos anos alcançando e influenciando todos os pilares da sociedade.

O direito à informação foi um avanço conquistado no decorrer da ditadura militar e, nos dias atuais, encontra-se respaldado constitucionalmente pela garantia da liberdade de expressão. É incontestável a necessidade dos meios de comunicação, uma vez que são eles os encarregados pela divulgação de notícias e acontecimentos significativos, seja no Brasil ou no mundo. Todavia, essa propagação, muitas vezes, foge do seu objetivo principal, qual seja o de emitir e reproduzir informações suscetíveis de fortalecer o pensamento crítico e o senso de justiça dos indivíduos.

O direito à liberdade de expressão, compreendida como liberdade da imprensa, é um dos direitos assegurados pela constituição federal de 1988. entretanto, nota-se que a imprensa atualmente não está interessada apenas em veicular informações importantes que acontecem no Brasil e no mundo, mas também em noticiar casos que proporcionam maiores índices de audiência por parte da população, notícias essas, geralmente relacionadas aos casos de grandes repercussões criminais, na qual os fatos são narrados de forma parcial e sensacionalista, com os emissores da notícia valendo-se da mesma para instigar na sociedade um sentimento de ódio contra os acusados, pois ao serem noticiados, já encontram-se pré-condenados pela mídia brasileira, antes mesmo de serem ouvidos e julgados por um tribunal competente para tal ação.

Portanto, tais julgamentos por parte da mídia podem influenciar mesmo que indiretamente na decisão do magistrado e conseqüentemente em todo o processo penal do caso em questão, uma vez que, a mídia ajuda no desenvolvimento de imagem negativa do acusado, violando dessa forma os direitos constitucionais dos acusados, principalmente no que se refere a presunção de inocência e o direito à ampla defesa e contraditório do acusado.

Por meio da presente pesquisa busca-se o aprimoramento a respeito do tema e a insatisfação pela maneira que os meios de comunicação influenciam de forma direta ou indireta indiretamente na formalização da sentença condenatória proferida pelo poder judiciário.

Nesse contexto serão abordados como objeto de estudo alguns dos casos de maior repercussão midiática dos últimos anos, uma vez que, são casos polêmicos ocorridos em

âmbito nacional e que tiveram grande repercussão por parte da imprensa, causando alvoroço e disseminando inúmeras opiniões na sociedade.

Diante dos casos de grande repercussão midiática cabe fazer uma menção dos crimes ocorridos em âmbito nacional de grande repercussão nacional, para despertar o ser humano de que nem todas as reportagens exibidas e noticiadas sejam elas na TV, jornais impressos, revistas ou internet, são condizentes com a verdade, uma vez que, raramente apresenta conexão com os fatos.

A proposta do presente trabalho não é restringir a mídia, mas sim informar de forma correta as informações, levando o juízo prolator da sentença a julgar de forma parcial, com base apenas nas provas apontadas nos autos da ação, não sendo levado a julgar com base em suas emoções, na comoção social ou nos fatos narrados pela mídia.

## 2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O PODER JUDICIÁRIO

Estado democrático de direito é um Estado garantidor das liberdades civis, garantidor dos direitos humanos e das garantias fundamentais do cidadão, é o Estado que garante a proteção jurídica do indivíduo, estando toda a sociedade sujeita as regras do direito.

Segundo Romano Santi (1977) Estado é toda a instituição jurídica territorial e soberana, contudo, originária. Desta forma, o Estado é tido como uma organização política, social e jurídica, que encontra-se em uma extensão delimitada, e que em sua grande maioria é regida por uma lei maior denominada Constituição Federal. E sua administração é exercida por um governo soberano reconhecido no cenário nacional e internacional, sendo este governo responsável pelo controle social e organização do Estado, pois ele é o detentor do monopólio legítimo da força, bem como o responsável pelo exercício dos poderes que regem este estado, e entre eles o Poder Judiciário.

Deste modo, destaca-se que o Poder Judiciário encontra-se em grande destaque no cenário nacional, na qual a importante missão é a de aplicar as leis nos casos concretos, buscando ao máximo a correta aplicação da justiça. Ademais, ainda cabe-lhe o controle dos demais poderes, tendo como instrumento a Constituição Federal, além de, “corrigir ilegalidades e inconstitucionalidades, quando acionado pelas medidas judiciais previstas no ordenamento jurídico, mas não pode substituir as escolhas feitas pelos Poderes competentes.” (DI PIETRO, 2013. p. 25.)

Nesse sentido o Poder Judiciário destaca-se como o grande responsável por julgar e resolver os conflitos dos cidadãos, bem como garantir a correta execução destes direitos, sejam eles individuais, coletivos ou estatais.

Conforme preconiza a Constituição Federal, em seu art. 2º.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O Poder judiciário deve conviver de forma harmoniosa entre os demais poderes, quais sejam, legislativo ou executivo, pois juntos compõem a ordem jurídica soberana do Estado conceituando assim um legítimo Estado Democrático de Direito.

## 2.1 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO E OS PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCESSO

O processo penal brasileiro tem como missão defender a liberdade individual do ser humano, e portanto tem como base uma série de princípios que regem sua aplicação no caso concreto, tais como o devido processo legal, do contraditório e a ampla defesa, a presunção de inocência, o juiz natural, dentre tantos outros inúmeros princípios que também podem ser determinados como base do processo penal brasileiro, bem como a razão fundamental sobre a matéria que se é discutida.

O processo penal deve ser compreendido de sorte a conferir efetividade ao direito penal, fornecendo os meios e o caminho para materializar a aplicação da pena ao caso concreto. Deve-se ter em vista que o jus puniendi concentra-se na figura do Estado. (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 13)

Neste prisma, observa-se que o direito de punir é do Estado, e este por consequência pune o acusado por meio do devido processo penal legal, na qual, este fornece meios e o caminho para a correta aplicação da pena. Entretanto, para que esta pena seja aplicada no caso concreto deve-se observar durante o tramitar do processo uma série de princípios norteadores do mesmo, para que o processo penal seja legal e justo.

Quando se lida com o processo penal, deve-se ter bem claro que, aqui, forma é garantia. Por se tratar de um ritual de exercício de poder e limitação da liberdade individual, a estrita observância das regras do jogo (devido processo penal) é o fator legitimante da atuação estatal. Nessa linha, os princípios constitucionais devem efetivamente constituir o processo penal. Esse sistema de garantias está sustentado – a nosso juízo – por cinco princípios básicos que configuram, antes de mais nada, um esquema epistemológico que conduz à identificação dos desvios e abusos de poder. (LOPES Jr., 2016, p. 35)

Neste contexto, avalia-se que os princípios são verdadeiros pilares que direcionam o caminhar do processo, visando a correta compreensão da matéria bem como a verdadeira aplicação da justiça.

Além disso, tem-se nos princípios verdadeiros garantidores do sistema processual penal, uma vez que, são eles que orientam a criação e a manutenção dos direitos infraconstitucional, pois funcionam como a base que o sistema jurídico se estabelece, mas ressalta-se que os princípios não são meros critérios de direção do processo, e sim normas jurídicas em sentido substancial, pois são responsáveis por estabelecer modelos de conduta.

### **2.1.1 Princípio do devido processo legal**

O princípio do devido processo legal, é uma das garantias constitucionais mais importantes, pois dele irá decorrer os demais princípios e garantias que prescreve a Constituição Federal Brasileira. E, portanto, é a base legal para o caminhar do processo, independente do ramo processual, além de identificar na complexidade do processo, funções que são inerentes do devido processo legal, entre elas:

Servir como ponto de apoio à afirmação dos direitos fundamentais, em geral, nos casos em que o reconhecimento desses direitos dependa de profunda atividade interpretativa dos órgãos administrativos e jurisdicionais. Essa atuação afirmativa decorre da componente ética e política do devido processo legal e da sua essência axiológica, intimamente relacionada com a noção do justo. (ON - LINE, 2016).

Nesta perspectiva, este princípio reforça a obrigatoriedade do respeito ao contraditório pois garante as partes envolvidas no processo, o direito à produção de provas, trazendo para o litígio todas as provas que acredita serem necessárias para a demonstração da verdade dos fatos. Deste modo, encara-se que "O devido processo legal abarca uma série de normas ou princípios constitucionais que asseguram o direito de ação e o direito de defesa". (ON- LINE, 2020)

Ademais, este princípio encontra respaldo constitucional no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido Processo legal”.

Logo, observa-se que este princípio é uma das garantias constitucionais, que fornece as partes um julgamento justo e imparcial, e portanto é necessário para a correta aplicação do processo penal.

### **2.1.2 Princípio do contraditório e a ampla defesa**

O princípio do contraditório e ampla defesa no processo penal tem por objetivo salvaguardar os principais direitos da pessoa, entre eles a honra, a liberdade, a propriedade e a vida que são os bens mais valiosos do ser humano.

O contraditório seria, assim, a necessária informação às partes e a possível reação a atos desfavoráveis. (...) Como se vê, o direito à informação funciona como consectário lógico do contraditório. Não se pode cogitar da existência de um processo penal eficaz e justo sem que a parte adversa seja cientificada da existência da demanda ou dos argumentos da parte contrária. (LIMA, 2016, p. 86)

Nesse sentido, este princípio vem como um pressuposto assecuratório por parte do processo em benefício do acusado. Sua aplicabilidade se dá em qualquer processo, seja de caráter judicial ou administrativo, garantindo às partes envolvidas acesso as informações contidas no processo bem como o direito de contra razoar tais informações.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu Art. 5º, inciso LV que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Além de ressaltar no Art. 5º, inciso LIV que, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

Em decorrência disso, tem-se um garantia de justiça para as partes, pois ambas terão o direito assegurado à contra razoar com provas e depoimentos pessoais, sobre as informações que constam no processo, sendo obrigatório ao juízo em questão, antes de promover qualquer decisão, proporcionar em momento oportuno a manifestação da parte sobre a matéria que se é discutida a fim de que fique demonstrada a verdade dos fatos, e possa assim ser convencido de quem detém a verdade e o direito.

Contraditório não é apenas "dizer" e "contradizer" sobre matéria controvertida, não é apenas o debate que as partes realizam no processo sobre a relação de direito material, mas principal e exclusivamente, é a igualdade de oportunidade no processo, é a igual oportunidade de igual tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei. (RANGEL, 2015, p. 18)

Por outro lado, o princípio da ampla defesa representa uma garantia constitucional ao acusado. "Implica o dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuada por defensor) (CF, art. 5º, LV), e o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV)". (CAPEZ, 2016, p. 96)

Dessa forma, deve ser garantida a ampla possibilidade de defesa, promovendo recursos aos acusados para que possam dispor deste direito, ademais vale ressaltar que é dever do Estado conforme explicita o inciso LXXIV do artigo 5º da CF, “prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Partindo deste prisma, (TAVORA; ALENCAR, 2016) argumenta que a ampla defesa no processo penal poderá acontecer de duas maneiras quais sejam, a defesa técnica, que é realizada por um profissional de forma obrigatória e autodefesa: realizada pelo próprio acusado e dependente da sua conveniência.



A defesa técnica que é a defesa processual ou específica; é a autodefesa, que conceitua-se como uma defesa genérica. Enquanto a defesa técnica é obrigatória no processo e exercida por um profissional habilitado, seja ele defensor público, particular ou dativo, a autodefesa é exercida pelo próprio acusado e ela decorre da participação de interrogatório ou da negação da mesma.

Dado isso, encontra-se na defesa técnica, uma defesa primordial para a garantia da igualdade na defesa, e " apresenta-se no processo como defesa necessária, indeclinável, plena e efetiva, não sendo possível que alguém seja processado sem que possua defensor" LIMA, 2016, p. 90, 91).

Desta forma, a defesa é indispensável, não podendo o réu recusar. Ademais, caso esta defesa venha a ser deficiente e não se efetiva por parte do advogado em relação a assistência do acusado, o prejudicando, deverá o juiz declarar a nulidade dos atos praticados pois o réu encontrava-se indefeso

A Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal (STF) traz que: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Logo, observa-se que Para se anular o processo por deficiência de defesa, requer-se prova do prejuízo, ou seja, a deficiência na defesa do réu é tida como uma nulidade relativa e seu reconhecimento pelo Magistrado requer uma efetiva demonstração de prejuízo sofrido pela parte acusada, que se demonstrará em decorrência da má defesa de seu defensor.

Portanto, a ampla defesa decorre da efetivação do contraditório, possibilitando ao acusado a utilização de todos os meios de provas legais para à sua defesa. Enquanto que o contraditório tange ao princípio que assegura à justiça o confronto entre as partes, a oportunidade de provar a verdade e exercer o direito.

O Art. 563 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que o ato só será declarado nulo se dele resultar comprovado prejuízo para as partes envolvidas, sejam elas acusação ou defesa. Assim, a violação dos princípios da ampla defesa e contraditório poderá acarretar a nulidade absoluta ou relativa dos atos praticados no decorrer do processo.

### **2.1.3 Princípio da presunção do estado de inocência**

O princípio da presunção do estado de inocência é uma forma de proteção processual penal que visa amparar a liberdade pessoal do acusado até o transito em julgado da sentença penal condenatória.

Deste modo, "a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu" (LOPES Jr., 2012, p. 778). Portanto, ninguém poderá ser privado do direito a ampla defesa, pois qualquer cidadão que sofrer alguma acusação penal terá o direito de provar sua inocência no decorrer do processo instaurado, sendo-lhe facultado se declarar culpado somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

(...) princípio da presunção de inocência derivam duas regras fundamentais: a regra probatória, ou de juízo, segundo a qual a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado e não este de provar sua inocência- e a regra de tratamento, segundo a qual ninguém pode ser considerado culpado senão depois de sentença com trânsito em julgado, o que impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade. (TAVORA; ALENCAR, 2016, p.72)

Logo, preconiza-se, que tal princípio é de suma importância para o processo penal, pois é em decorrência dele que se dá à garantia constitucional de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, garantindo ao acusado, a presunção de sua inocência até o trânsito em julgado da sentença, cabendo então o ônus de provar o que alega à parte que acusa. E ao se garantir a aplicação deste princípio, garante-se a proteção da dignidade da pessoa humana.

#### **2.1.4 Princípio do juiz natural**

O princípio do juiz natural encontra-se consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIII, este é o princípio responsável por garantir que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, assegurando, assim, a garantia de um julgamento técnico e imparcial por parte do juízo prolator da sentença.

O juiz e o árbitro, coloca-se entre as partes e acima delas: esta é a primeira condição para que possam exercer sua função dentro do processo. A imparcialidade do julgador é pressuposto para que a relação processual se instaure validamente. É nesse sentido que se diz que o órgão jurisdicional deve ser subjetivamente capaz. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, P. 76)

Ressalta-se, portanto, a importância de um jurisdicional preparado, competente e imparcial para julgar os interesses e conflitos dos interessados que compõe a discussão processual.

De igual modo, tal princípio também figura na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que exorta a obrigatoriedade de tribunais independentes e imparciais, assegurando ao homem um julgamento justo.

Art. 10. Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal (Assembleia Geral da ONU, 1948).

Desta forma, é em decorrência deste princípio que é vedado a criação de juízos ou tribunais de exceção, exarada no artigo 5º, XXXVII, que institui a declaração de nulidade de qualquer ato judicial proferido por um juízo ou tribunal que houver sido formado após a prática de determinados fatos criminosos. Contudo, faz-se necessário, esclarecer que a proibição de tribunais de exceção não significa impedimento à criação de uma justiça ou vara especializada, mas que apenas são resguardados a determinados órgãos, o julgamento de matérias específicas.

Logo, a principal razão deste princípio é garantir o julgamento pelo juiz natural " O nascimento da garantia do juiz natural dá-se no momento da prática do delito, e não no início do processo. Não se podem manipular os critérios de competência e tampouco definir posteriormente ao fato qual será o juiz da causa". (LOPES Jr., 2016, p. 142). Deste modo, fixada a competência de órgão judiciário, o juiz natural nele investido, não poderá ser afastado da condução e julgamento do processo, ressalvadas as exceções legais.

Logo, o princípio do juiz natural encontra-se no rol dos princípios fundamentais para o exercício da jurisdição, pois protege o cidadão, uma vez que é assegurada a qualquer réu em sede de persecução penal. E tal garantia tem o objetivo de legalizar, assegurando o compromisso do atual Estado Democrático de Direito garantindo ao réu um processo penal justo e democrático.

## 2.2 O PAPEL DO JUIZ PENAL NO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O papel do juiz no devido processo legal, é de um garantidor dos princípios processuais penais inerentes a ação, na qual o magistrado deve ser estranho às partes interessadas. O magistrado ao julgar um processo deve ser totalmente imparcial à causa discutida, sob pena de desobediência ao princípio do juiz natural.

De acordo com Aury Lopes Jr. (2015) a função essencial do julgador no processo penal é agir como um assegurador dos direitos fundamentais inerentes ao acusado, para tanto é necessário que o juiz seja independente, competente e imparcial, portanto, para que isso ocorra é indispensável que ele esteja acima de ideais externos, julgando conforme prescreve a Constituição, e independentemente da vontade da maioria.

Desta maneira, e como espera-se em todo processo, deve a atuação do magistrado ser guiada pela imparcialidade, que André Machado Maya (2014, p. 101) classifica como “valor capital da função jurisdicional” e “condição de legitimidade” tanto do exercício jurisdicional como da própria decisão judicial.

Juiz imparcial pressupõe juiz independente e independência pressupõe garantias constitucionais que visem dar segurança ao juiz de que, no exercício de suas funções, não sofrerá coações políticas ou funcionais, constrangimentos que possam ameaçá-lo da perda do cargo. A imparcialidade do juiz, portanto, tem como escopo afastar qualquer possibilidade de influência sobre a decisão que será prolatada, pois o compromisso com a verdade, dando a cada um o que é seu, é o principal objetivo da prestação jurisdicional. (RANGEL, 2015, p. 20)

Desta forma, verifica-se que o julgamento do juiz deve ser imparcial, tendo ele como obrigação guiar-se apenas pelas provas apontadas no decorrer da ação penal, não podendo atribuir ao seu julgamento preferências em relação as partes, tão pouco se deixar guiar por influencias externas.

### **2.2.1 O papel do juiz no tribunal do júri**

O julgamento do processo penal perante o tribunal do júri, no direito processual brasileiro constitui-se no julgamento por um grupo composto por um juiz presidente e vinte e cinco jurados, dos quais sete serão sorteados para compor o conselho de sentença e terão a responsabilidade de reconhecer ou não a existência do fato criminoso, quando decorrentes de crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados.

Aos jurados compete decidir sobre a existência do crime e se o acusado concorreu para a prática do fato delituoso na condição de autor ou partícipe. Também incumbe a eles decidir pela condenação ou absolvição do acusado, sendo que, no caso de condenação, devem deliberar sobre a presença de causas de diminuição de pena, qualificadoras ou causas de aumento de pena. Lado outro, ao juiz presidente compete proferir a sentença em conformidade com a decisão do conselho de sentença. (LIMA, 2016, P. 1779)

Nota-se, então, que são os jurados quem irão decidir se o réu será absolvido ou condenado. Embora o juiz penal não exerça, na fase de julgamento, um juízo de mérito sobre a procedência da denúncia, o papel que ele desenvolve é de grande relevância, pois será ele quem decidirá se o réu será submetido ou não ao julgamento do júri, tendo em vista que cabe

assegurar a ordem e orientar os trabalhos que serão realizados durante a sessão de julgamento, além de aplicar a pena caso ocorra a condenação do réu.

Desta maneira, o papel exercido pelo magistrado nos procedimentos relativos aos julgamentos perante ao tribunal do júri assegura ao réu o cumprimento das regras constitucionais e processuais penais. Contudo, embora a eventual condenação do acusado não seja atribuição direta do magistrado, neste procedimento especial, a função dele não é de mero figurante, havendo um protagonismo excepcional em sua atuação, pois cabe a ele lavrar a sentença e fazer a aplicação da pena.

### **2.2.2 O papel do juiz no processo comum**

O juiz atuará no processo comum, como único julgador do ato penal ilícito, sendo dele a competência para julgar e condenar os crimes culposos que não se configuram de forma intencional e são causados por imperícia, negligência ou imprudência, e também todos os outros crimes dolosos desde que não atentam contra a vida. Contudo todo seu julgamento e decisões devem ser pautadas com máxima imparcialidade.

Assim, o juiz age como um simples agente processual, pois representa o Estado. Desta forma ele não participa do jogo de interesses que está sendo discutido, mas atua como um controlador da atividade processual de forma desinteressada e imparcial. Ou seja, ele não atua no processo em nome próprio, mas sim na condição de órgão do Estado, agindo em benefício geral e não atuando em defesa própria, não se colocando em posição de igualdade em relação as partes.

Em um sistema processual pautado no livre convencimento motivado, isto é, na liberdade que se defere ao juiz para a valoração da prova, seria muito difícil estabelecer parâmetros bem delimitados para a atuação judicial (no que respeita à escolha da pertinência e do controle do material probatório), sem que se pudesse falar em um certo gerenciamento desta atividade. (OLIVEIRA, 2010. Pág. 464).

Neste sentido, nota-se que no processo comum o magistrado possui o total monopólio do Estado para julgar o acusado e lhe aplicar a pena cabível, tendo o juiz a função de dispor da gestão da prova como um exercício inerente a sua atividade, respeitando todos os princípios expostos anteriormente, sendo-lhe devido zelar pelo processo e a organização destas provas apontadas nos autos da ação para formular seu convencimento acerca dos fatos e aplicar a pena no caso concreto.

### 3 A MÍDIA E SEU PAPEL NA SOCIEDADE

O principal papel que a mídia jornalística desempenha na sociedade moderna é o de informar, noticiando as principais informações que ocorrem em todo o mundo, discutindo e expondo o assunto, de forma verdadeira, desse modo, formando cidadãos conscientes e críticos.

"A mídia, seja ela impressa, eletrônica ou digital, vem ocupando espaço significativo na sociedade e desempenhando papel de destaque na formação da opinião pública, uma vez que é ela a responsável pela proliferação e transmissão das informações (...) A mídia, aos poucos, foi deixando de ser mera fonte informativa para se transformar no principal mecanismo de comunicação e conectividade, abarcando, atualmente, todas as esferas sociais". (ON-LINE, 2012)

Nesse sentido, depreende-se que a principal missão dos órgãos da comunicação é a de informar a sociedade para que esta forme suas próprias opiniões, todavia, essas informações devem ser exibidas e noticiadas de forma coesa, em uma pauta com fatos verídicos, sem juízos de valores.

" (...) a comunicação contemporânea atua como verdadeira aliada na busca pela democracia, cidadania e justiça, uma vez que proporciona combater o esquecimento social, fortalecendo a participação popular como forma de garantia de direitos, fazendo com que se deixe de a democracia meramente representativa e se adote um modelo que dá prevalência a aproximação do cidadão à realidade governamental. (POMPEO; MARTINI; 2012, P. 4)

Diante deste cenário, a mídia tem representado na sociedade uma das alternativas, que ampara as pretensões dos indivíduos, agindo como uma das ferramentas que minimizam o abismo que separa o cidadão da falta de informações, propiciando assim, uma maior interação social da população brasileira. Combatendo as desigualdades sociais, uma vez que revela as diferenças sociais que a globalização gerou, pois cabe a mídia refletir para seus telespectadores a realidade do mundo.

De acordo com o Art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o a informação transcende territórios e fronteiras, sendo um direito de todos.

Todos os seres humanos têm direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Todavia, essa garantia inerente ao indivíduo e assegurado pela declaração dos direitos humanos, não englobam cidadãos residentes de países como Coreia do Norte, Eritreia,

Turcomenistão, entre tantos outros países em que a mídia é tida apenas como porta voz do Estado, e qualquer jornalismo independente é realizado do exílio.

Logo, o papel que a mídia desempenha na sociedade é essencial ao cidadão, uma vez que ela contribui para a construção de uma democracia justa, e o exercício da cidadania, garantindo ao indivíduo seu constitucional direito de ser informado. Prestando assim, sua função social pública de noticiar e informar a sociedade dos acontecimentos nacionais e internacionais, levando a verdade real a todo e qualquer cidadão.

### 3.1 DIREITO A INFORMAÇÃO COMO UMA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O direito à informação foi um avanço conquistado no decorrer da ditadura militar e, nos dias atuais, encontra-se respaldado constitucionalmente pela garantia da liberdade de expressão.

A Constituição Federal de 1988, preconiza em seu artigo 5º, inciso XIV que "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional." Dessa forma, assegurando legalmente que o acesso a informação é um direito fundamental de todos, e portanto deve ser assegurado para que assim possa ser exercido.

Quando nos referimos ao "direito da informação" nos referimos ao resultado das interações socioculturais que no decorrer da história formataram a comunicação social, sendo produzidas por um conjunto de mandamentos sociais, políticos e morais que resultaram em um conjunto de normas jurídicas regulatórias e disciplinadora daquelas relações (portanto, de um direito à informação. (SARLET; MOLINARO; 2014, p. 13, 14)

A informação, compreende um direito constitucional inerente a toda à sociedade, em um Estado Democrático de Direito, pois o acesso a informação permite aos seus cidadãos construir seus próprios pensamentos, críticos ou não, e conclusões acerca dos acontecimentos públicos que ocorrem em todos os lugares do mundo.

"A liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer" (SILVA, 2014, p.248).

Assim a busca por informações é um direito de toda a sociedade, cabendo a responsabilidade das informações transmitidas ao público, aos órgãos e instituições da

mídia, sendo ela a maior responsável por tudo aquilo que emite e dissemina em seus meios de comunicação.

O direito à informação (...) integra três níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos, mas pode também revestir de forma positiva, enquanto direito a informar, ou seja, direito a meios para informar. O direito de se informar consiste designadamente na liberdade de recolha da informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar. Finalmente, o direito de ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação (...) e pelos poderes públicos (...) (CANOTILHO *apud*, FERRARI; SIQUEIRA; 2016, p. 136, 137)

Desse modo, compreende-se que essa liberdade engloba as prerrogativas de buscar, receber e transmitir informações. Buscando e respeitando ao máximo a veracidade das notícias obtidas, para que então possa-se noticiar informações corretas, coerentes e verídicas.

Ademais, a liberdade de informação jornalística foi assegurada pela Constituição de 1988 no Art.220, §1º que por sua vez estabelece que:

Art.220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...)  
 § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Outrossim, a liberdade de informação jornalística não se restringe mas na mera liberdade de imprensa, pois essa liberdade deve ser encarada de maneira ampla, alcançando qualquer forma de notícia e os meios de comunicação social, entre eles, rádio, televisão, internet, entre tantos outros meios sociais de informar a sociedade acerca dos fatos que ocorrem no mundo.

A liberdade de informação jornalística compreende o direito de informar e, bem como o do cidadão de ser devidamente informados. Qualquer legislação infraconstitucional que constitua embaraço à atividade jornalística, por expressa disposição da nossa Carta Magna, deve ser declarada inconstitucional, conforme o art 220, §1º. Tal liberdade, deve ser exercida de forma compatível com a tutela constitucional da intimidade e da honra das pessoas, evitando situações de abuso ao direito de informação previsto na Constituição." (PINHO, 2007, p. 90).



Ressalta-se, que a liberdade de informação jornalística não se resume a liberdade que o jornalista possui, uma vez que a liberdade de noticiar, decorre do direito inerente do cidadão de receber informações verídicas e imparciais.

Todo cidadão tem o direito de informar e ser informado. Mas em se tratando de informação prestada por um meio de comunicação, pertencente à imprensa, vale dizer que essa informação tem que ser veiculada de forma correta, adequada, imparcial e pertinente. Deve atender a sua função social, sem que haja qualquer tipo de distorção, o que se tem amparado, inclusive, por meio do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional, nos termos do art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal". (LEAL; THOMAZI, 2012, p. 7)

Nesse sentido, é fundamental que os cidadãos recebam informações verídicas e claras, uma vez que a democracia legitima-se pela opinião pública, e tem nela um ponto para serem tomadas as decisões.

Deste modo, o direito à informação que a Constituição Federal assegura e defende, proporciona a efetiva garantia dos princípios da cidadania, construindo uma sociedade justa e livre, competente para desenvolver seus próprios pensamentos, sempre respeitando o bem comum. Sendo esta uma das principais atribuições do Estado democrático de Direito.

### 3.2 A POLÍTICA CRIMINAL SOB A INFLUÊNCIA DA MÍDIA

No que refere-se a matéria criminal, os meios de comunicação frequentemente desmembram de forma simplista os indivíduos de suas tramas entre bons e maus, na qual já conduzem um julgamento midiático para a sociedade.

(...) julgamentos antecipados carregam o etiquetamento social, estereótipos e rotulação de toda natureza, atribuídos, sobretudo, aos pobres, negros, desempregados, subempregados, criminosos ou aqueles que já estão presentes nos arquivos policiais, revelando a grande manipulação no sentido da perpetuação da cultura do medo. Vislumbra-se, desta forma, que a sociedade distingue e julga comportamentos e pessoas consideradas como 'desviantes' por meio do poder de controle pelo qual é desempenhado formalmente, através de órgãos institucionalizados, ou informalmente, no âmbito familiar, escolar, e na mídia. Assim, a criminalidade consiste na rotulação do indivíduo por meio dos processos de interação social, no qual 'criminoso' é uma qualidade. (GIMENES; COITINHO, 2012, p. 09)

Nota-se então, que a mídia, utiliza-se das informações que possui para rotular aqueles a quem acusa, uma vez que a sociedade distingue e julga comportamentos que considera "errado". Quando se trata de questões penais, é possível destacar que os órgãos da comunicação midiática, possuem espaços voltados totalmente para a cobertura de casos

criminais, com uma visível preferência a algumas espécies de crimes, que são diariamente narrados e mitigados ao máximo e exibidos para toda a sociedade, notícias essas repletas de juízo de valores. Nesse contexto, é plausível que tamanha quantidade de informação que são noticiadas continuamente possa exercer uma enorme influência no comportamento social, cenário este que pode se estender aos sujeitos do processo, sobretudo o juiz penal.

O crime desperta curiosidade na população por apresentar uma ameaça. A mídia age explorando essa fragilidade humana, estimulando a sensação de insegurança. A televisão tornou-se um fenômeno em massa, bem como, a alta taxa de criminalidade e, com isto, cresce também a sensação de medo e insegurança em toda população". (JUSTINO, 2016, p. 168)

Partindo desse pressuposto, o que se entende é que a mídia utiliza-se dos assuntos quem englobam o direito penal para "vender" ideias aos cidadãos, uma vez que, os noticiários estão repletos de informações sensacionalistas, visando causar uma elevada discussão por parte do público, utilizando-se para tanto o medo e a sensação de insegurança por parte da sociedade.

Pode-se dizer que o crime enquanto fenômeno social chama a atenção da população em geral. Entretanto, a problemática situação da exploração do fenômeno criminal por intermédio da mídia nos dias atuais acaba sendo amplamente potencializada, especialmente quando se observa que a comunicação e as possibilidades de esta se estabelecer são elementos que configuram uma das múltiplas faces do nosso tempo". (CALLEGARI; SILVA; 2012, p. 23)

A mídia utiliza-se do interesse da sociedade por assuntos relacionados aos casos de ação penal, para explorar e potencializar sua disseminação de notícias a respeito do fato, valendo-se do medo e da insegurança da sociedade para propagar informações repletas de ideais e julgamentos.

Tendo em vista que o "produto" crime e o sensacionalismo produzem entretenimento, fato este que eleva os níveis de audiência, configura-se tal prática como altamente rentável, por isso, se encaixando perfeitamente na atuação empresarial e lucrativa desenvolvida pela imprensa privada. (DIAS; DIAS; MENDONÇA; 2013, p. 395).

Partindo deste ponto, as instituições do setor jornalístico em massa, utilizam-se do fenômeno criminal como uma mercadoria a ser ofertado para a sociedade, pois encontra um ambiente fértil para tal ação, pois a sociedade se encontra cada vez mais insegura diante inúmeros crimes que ocorrem diariamente. Nesse prisma, a mídia por sua vez, trata esse tema violando garantias, e estabelecendo soluções imediatas para problemas que necessitam de

uma maior preocupação por parte de todos, instigando na população uma sede por justiça que viola princípios e propagando a prisão "perpetua" como a única forma de remissão.

O novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, creem na pena como rito sagrado de solução de conflitos. Pouco importa o fundamento legitimante: se na universidade um retribucionista e um preventista sistêmico podem desentender-se, na mídia complementam-se harmoniosamente. Não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas. Pouco importa o fracasso histórico real de todos os preventinismos capazes de serem submetidos à constatação empírica, como pouco importa o fato de um retribucionismo puro, se é que existiu, não passar de um ato de fé". (BATISTA, apud DIAS, DIAS, MENDONÇA, 2013, p. 394)

Diante deste cenário, a mídia instiga e prega a pena como a grande solução da criminalidade, uma vez que essa expressão é muito bem aceita por grande maioria da população brasileira. Isto ocorre, porque para o senso comum a prisão é a forma mais eficaz de afastar um "criminoso" uma pessoa "incorreta" da sociedade de "bem".

Desta forma, “a pena voltou a ser vista apenas como instrumento legal em defesa da sociedade contra a perigosidade de certos delinquentes” (DIETER, 2013, p. 100), nesse sentido o que a mídia busca ao noticiar casos penais concretos, não é uma modificação do cenário social do acusado, mas sim encarcerá-lo, buscando dessa forma, uma mudança forçada por meio do cárcere privado, pois para grande maioria da sociedade, com a prisão deste indivíduo ele não mais poderá representar uma ameaça simplesmente por esta em liberdade.

Entretanto, este clamor por prisão e condenação por parte da mídia para a sociedade, em relação ao acusado, é arriscado, uma vez que os telespectadores destes jornais podem julgar como criminoso um indivíduo não passa de um simples suspeito, e que futuramente venha a ser inocentado em um processo penal concreto. Contudo, o que ocorre é que nem sempre a mídia noticia novamente o caso para afirmar então a inocência do acusado, ficando apenas as colunas dos jornais, repleta de acusações e pré-julgamentos.

Entretanto ressalta-se que:

Não há como confirmar, com absoluta certeza, de que os meios de comunicação influenciem na opinião pública, o fato é que existe uma mútua influência entre o discurso sobre o crime, ou seja, os atos violentos, e o imaginário que a sociedade tem dele e entre as notícias e o medo do delito. Pode-se, com isso, sustentar que existe uma relação sólida entre as ondas de informação e a sensação de insegurança". (JUSTINO, 2016, p. 168, 169)

Nesse sentido, o que depreende-se do exposto é que os órgãos e instituições midiáticas se "aproveitam" da sensação de insegurança, do pânico da violência e do medo existente entre os telespectadores para mitigar assuntos relacionados a violência, o que por consequência gera na sociedade um pré-julgamento dos acusados penais. Não importando a eles, esperar o devido processo legal, para só então saber realmente se o acusado é culpado ou não pelo crime que responde.

Neste cenário, o que se observa é que o discurso disseminado pela mídia não isenta nem mesmo os aplicadores do direito dos julgamentos e das críticas, críticas essas, que em sua maioria estão destinadas ao juízo penal, ou seja, os magistrados são rotineiramente criticados pelos órgãos midiáticos, quando respeitam as garantias constitucionais inerentes ao acusado ou aplica uma lei que na visão da mídia "beneficia" o acusado, isto ocorre pois segundo os mesmos, estes acusados não merecem ser livres, serem escutados e serem julgados de forma justa e constitucional.

Para o pensamento mágico da criminologia midiática, a guerra contra eles esbarra no obstáculo dos juízes, que são seu alvo preferido. A mídia oferece um banquete quando um ex-detento ou um preso em liberdade transitória comete um delito grave, o que provoca uma maligna alegria nos comunicadores. Os juízes são o obstáculo para uma luta eficaz contra eles. As garantias penais e processuais são para nós, mas não para eles, pois eles não respeitam os direitos de ninguém. Eles – os estereotipados – não têm direitos, porque matam, não são pessoas, são diferentes, e os jovens têm que ficar dentro." (ZAFFARONI, 2013, p. 203)

Em decorrência destes julgamentos, existe uma grande pressão sob o juiz penal, o que conseqüentemente em virtude destas críticas, os magistrados muitas vezes buscam não dar razões para que a mídia os persigam. Portanto, muitos juízes resistem em consentir garantias que são direitos do acusado, entre elas a liberdade provisória, ou mesmo autorizar e fazer a progressão de regime de pena do preso para que haja uma possibilidade de responderem em liberdade.

Ademais, se o juiz decreta liberdade provisória para um acusado e este volta a reincidir no cometimento de crimes, o culpado para a mídia passa a ser o magistrado que o "soltou", pois segundo eles, não se deve por em liberdade um criminoso, e sim excluí-lo do convívio social para a segurança da sociedade.

O discurso dos órgão midiáticos, está repleto de argumentos que incita a manifestação popular, que indiretamente influencia no pré-julgamento destes. Deste modo, o que ocorre é um verdadeiro estímulo para que realize-se verdadeiras execuções dos acusados, sem o devido processo legal.

Os meios de comunicação de massa, tais como, a TV, jornais etc. são os grandes vilões nessa perspectiva de banalização da violência. Há inúmeros filmes, novelas e programas de auditório cujo tempero principal é o sangue e a agressão. A esse molho de violência some-se o efeito pirotécnico dos noticiários em que são divulgados crimes mirabolantes e condutas inacreditáveis de delinquentes. Isso acaba por proporcionar, subliminarmente, um efeito impactante sobre as pessoas, sobretudo naquelas com menor espírito crítico, criando o que Jung denominava "inconsciente coletivo". (JUSTINO, 2016, p. 180, 181).

Deste modo, o que ocorre é a atuação invasiva das instituições midiáticas, pois estes acusados, quando expostos como criminosos, além de terem sua intimidade violada, não terão mais direito a esquecimento e privacidade, pois sempre serão lembrados por eventos noticiados no passado.

### 3.3 CONSEQUÊNCIAS DA INTERFERÊNCIA MIDIÁTICA NO PROCESSO PENAL

A partir dos anos 2000 com o advento das redes sociais bem como a chegada da internet 3G nos dispositivos móveis dos brasileiros, informar tornou-se cada vez mais fácil, eficaz e veloz. Deste modo, no momento atual, a mídia desenvolve uma grande influência na opinião pública, em relação a casos penais de elevada repercussão midiática, essa influência em muitos casos decorre da falta de conhecimento jurídico penal por parte da população brasileira, onde a mídia dita e a população tem o fato narrado e exposto pelos meios de comunicação como verdade, todavia muitas das enxurradas de informações disseminadas pela mídia não são confiáveis ou totalmente verídicas

Todavia, essa propagação, muitas vezes, foge do seu objetivo principal, qual seja o de emitir e reproduzir informações suscetíveis de fortalecer o pensamento crítico e o senso de justiça dos indivíduos. Uma vez que a mídia utiliza-se de sua grande repercussão junto a sociedade para criar opiniões banais, filtrando as informações e emitindo mensagens levianas e caluniosas que ferem a dignidade da pessoa do acusado.

Na verdade, o cidadão nunca tem acesso ao acontecimento bruto, ele sempre entra em contato com um acontecimento filtrado pela mídia. Assim, ora acontecimento bruto e acontecimento veiculado pela mídia se confundem, ora um prepondera sobre o outro, criando um círculo vicioso, como demonstra o tratamento midiático de alguns casos (CHARAUDEAU, 2012, p. 256).

Dessa forma, a sociedade passa a ter acesso a essas opiniões carregadas de opiniões e não a informação verdadeira dos fatos ocorridos, e passam a reproduzir estas informações como verdade real, pré-julgando o acusado como o pior dos criminosos, ferindo o princípio

do estado da presunção de inocência do acusado, que é uma forma de proteção processual penal que visa amparar a liberdade pessoal do acusado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

[...] nosso ordenamento jurídico reserva proteção especial à manifestação de ideias, opiniões e ideologias, da mesma forma que garante a todos o direito a receber e compartilhar informações. Entretanto, o que se constata é que a imprensa, caracterizada, principalmente, pelos meios de comunicação de massa, tais como os jornais, as revistas, a televisão, os rádios e a internet, no momento em que exerce seu direito à liberdade de pensamento e de expressão, acabam por tornar-se fonte de propagação de ideias e ideologias, uma vez que influencia na opinião dos indivíduos. (D'OLIVEIRA; D'OLIVEIRA; CAMARGO; 2012, p. 5)

Diante disso, a realidade que se tem é que embora haja o direito constitucional a liberdade de imprensa, para noticiar acontecimentos cotidianos no âmbito nacional, a mídia muitas vezes utiliza-se de seus recursos para propagar informações de maneira tendenciosa, relatando fatos que em muitos casos levam a sociedade a formar uma opinião acerca da culpabilidade do acusado, momento esse que se fere o princípio constitucional da presunção do estado de inocência do réu.

Os fatos delituosos perturbam a ordem social e, por isso, possuem a capacidade de atrair a atenção e o interesse da mídia, cuja pauta, que objetiva provocar a tensão e atrair a atenção do cidadão, será focada nos fatos que propiciam imagens mais impactantes, que favoreça o drama e o sensacionalismo, dividindo-se, em alguns casos, em diversos episódios. (GOMES, 2013, p.31)

Nesse contexto, quando os jornais e noticiários transmitem temas relacionados à prática de crimes, imediatamente divulgam também, imagens, características do acusado, além de narrar os relatos de algumas testemunhas no intuito de expor a índole do acusado." A mídia, ao expor o suspeito, sua vida privada, sua imagem, e detalhes da investigação, muitas vezes, acaba por criar um julgamento público antecipado, que não atende aos requisitos legais, nem mesmo aos preceitos constitucionais". (COSTA, 2015, p. 726)

Logo, essa exposição não é somente para a divulgação dos fatos, mas também no interesse de instigar na sociedade, acusações, pré-julgamentos e um senso de justiça baseado apenas no que foi divulgado.

A mídia, que exerce poderosa influência em nosso meio, se encarrega de fazer o trabalho de convencimento da sociedade, mostrando casos atroz, terríveis sequer de serem imaginados, e como resposta a eles, pugna por um Direito Penal mais severo, mais radical em suas punições. (GRECO, 2015, p. 5)

Dessa forma, a realização dessas acusações por parte da mídia, não viola apenas o princípio da presunção do estado de inocência, como também agride o direito do contraditório e ampla defesa do acusado, além de interferir indiretamente no devido processo legal.

O processo penal deve ser conduzido com responsabilidade por parte dos sujeitos processuais, sejam juízes, membros do MP ou advogados, cautela que deve se estender também na divulgação da notícia pela mídia. Não se pode buscar legalizar a censura, mas que os direitos e liberdades aqui em choque – liberdade de imprensa e garantias legais do acusado – se harmonizem, apesar do panorama atual mostrar difícil". (COSTA, 2015, p. 728)

Portanto, é necessário o correto exercício do jornalismo uma vez que, o acusado é um indivíduo com total gozo de seus direitos, visto que nem a prisão preventiva, ou a confissão do crime, o coloca no rol dos culpados, pois antes de tudo exige-se uma sentença criminal que respeite os princípios processuais e o processo penal.

Diante disso, incumbe a imprensa o bom cumprimento do exercício do jornalismo, qual seja, levar informações corretas ao público, prestando assim um serviço de excelência. Zelando assim pela função social da profissão, procurando sempre transmitir o ato criminoso de forma objetiva, informando ao telespectador acerca do trâmite processual, quais as garantias do acusado e ao final do trânsito em julgado relatar o teor da decisão, se atrelando apenas aos fatos evidentemente provados e não a meras especulações.

A mídia dita que o criminoso é o “vilão” e a lei, é de fato o meio de combate a ele, usada pelo Magistrado. A sociedade, por sua vez, começa a colocar os casos reais como se fossem cenas de filmes, nas quais, muitas vezes, estigmatizam pessoas em um ser indigno de viver no meio social, alguém que precisa ser combatido. Nisto, todo o meio midiático esquece que seu papel é apenas de informar, e acaba criando um estigma do então “criminoso”. (SANTOS, 2014, p. 147)

A ânsia de transmissão de notícias referentes a criminalidade aumenta a cada dia, e o jornalismo investigativo provoca cada vez mais interesse na sociedade, na qual em muitos casos cria-se uma imagem negativa sobre o acusado, passando o mesmo a ser visto imediatamente como autor do crime, sendo ele rejeitado pela sociedade. Dessa forma, o que ocorre é uma divulgação de um juízo de valor, o que de alguma forma poderá influenciar na decisão do magistrado.

Em algumas situações o que verifica-se é uma coação expressa dos meios de comunicação, pois ao divulgar os fatos, os narram de forma simulada, estabelecendo características para o acusado e sempre exigindo as penalidades mais severas para o mesmo,

tendo tais atitudes como consequência uma formação totalmente distorcida da consciência pública, acerca dos fatos.

Para Dominguez (2010) a divulgação de informações de cunho sensacionalistas propagados pela imprensa poderá influenciar o julgamento dos magistrados das seguintes formas: poderá convencê-lo em relação a culpabilidade do acusado, ocasionando um julgamento extraprocessual, mesmo sem que o juiz perceba no seu julgamento; caso não consiga convencê-lo de fato, poderá o pressionar a decidir da forma que foi demonstrada pelo jornalista ou que o juiz interprete da forma que aquele pensou, como correta; poderá induzi-lo de forma expressa ou tacita, a decidir de tal forma, que afirma como correta.

Realmente, a informação como forma de obtenção de conhecimento, como meio de poder controlar os fatos que ocorrem no meio ambiente em que o indivíduo atua é hoje mais que um direito: é uma necessidade irrenunciável, sem a qual não há participação, não há liberdade, desmorona-se a igualdade, obstaculiza-se a existência da democracia e afasta-se a possibilidade de alcançar-se uma sociedade justa e participativa, por propiciar uma indesejável e mesmo inaceitável exclusão – consistente em excluir a possibilidade de o indivíduo interagir socialmente, de forma tal que lhe seja permitido entender a própria sistemática de funcionamento social e de agir criticamente – afrontando a Constituição Brasileira em seus próprios fundamento. (SOUZA, 2008, p. 103).

Dado isso, o que ressalta-se, são as várias violações aos princípios constitucionais implícitos e explícitos, resultantes da influência midiática. Violações essas que prejudicam o acusado e consequentemente o processo penal em curso.



#### **4 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA COMO VETOR DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL**

Com a chegada da globalização, tornou-se indiscutível o gigantesco desenvolvimento das instituições midiáticas no âmbito mundial, bem como a crescente busca por novas informações por parte da sociedade. Nesse cenário, as notícias referentes aos crimes contra a vida provocam uma grande discussão social.

Diante disso, a mídia utiliza-se de sua função social de comunicar a sociedade sobre os fatos cotidianos, para transmitir informações que julgam serem mais atrativas ao público, notícias que por sua vez despertam curiosidade por parte dos telespectadores, desconsiderando que poderá desencadear por parte da sociedade, ideias e pensamentos distorcidos dos fatos.

Nesse sentido, ainda que verifique-se a presença das garantias constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade dos indivíduos diante a aplicação das leis no caso concreto, o que observa-se é que a mídia e o processo penal acabam por rotular determinadas condutas como certas enquanto outras são rotuladas como "criminosas", até a efetiva aplicação da norma, o que expressa-se por meio da perseguição midiática e estatal a determinadas classes em relação a outras, e em determinados crimes em detrimentos de outros, criando então, verdadeiros estereótipos sobre determinadas classes.

Dentro deste aspecto, Carlos Roberto Bacila nos traz que:

Dennis Chapman fornece exemplo de estereótipos que são criados por diversos meios de comunicação como a televisão e o rádio e que exibem as fórmulas predominantes de resolução simbólica de tensão: aqueles que praticam crimes contra a propriedade ou assassinatos são descritos como pessoas de aparência desagradável e de características que não comportam atrativos, ao contrário dos policiais ou detetives que são extraordinariamente inteligentes e que somente levantam a voz, mas não as mãos. (BACILA, 2008, p. 31)

Partindo desta perspectiva, o que nota-se é que as leis penais tornam-se a cada dia mais severas, passando então a ser um dos ingredientes indispensáveis do senso comum imaginário na sociedade moderna. Enquanto o Estado age com negligência por intermédio do Sistema Penitenciário, a mídia por outro lado, aproveita-se disso explorando esse despreparo e vendendo a insegurança como a verdade real, eternizando um discurso comum que dificulta o aprofundamento da discussão na área penal.

#### 4.1 CRIMINALIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA

A criminalização primária ocorre por meio do processo de edição de leis penais, normatizando assim determinado ato como ilícito. Essa edição das leis por parte do legislador, definirá os bens jurídicos protegidos e quais as condutas serão tipificadas como crimes, bem como ocorrerá a aplicabilidade da pena. Para ZAFFARONI e BATISTA a “criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas.”

Neste prisma, Maria Lúcia Karam traz que os “crimes são meras criações da lei penal, não existindo um conceito natural que os possa genericamente definir. O que é crime em um determinado lugar, pode não ser em outro; o que hoje é crime, amanhã poderá não ser” (KARAM, Maria Lúcia, 2012. p.73.)

Logo a edição das leis específicas, que normatizam determinada ação como ilícita, simboliza o marco da criminalização, uma vez que o legislador especifica a ação, bem como suas características e atributos como ilegais, estabelecendo então sanções para este ato. Neste caso será crime o que o Estado, através de suas instituições de poder, diz que é crime.

Enquanto que a criminalização secundária é entendida como à autuação do Estado que possui o efetivo poder de efetuar a punição em desfavor de determinado grupo, ou seja, é o poder de polícia de determinados órgãos.

A esse respeito Zaffaroni entende que:

Enquanto a criminalização primária (elaboração de leis penais) é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre as pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que se supõe tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo (ou seja, o avanço de uma série de atos em princípio públicos, para assegurar se, na realidade, o acusado praticou aquela ação); no processo, discute-se publicamente se esse acusado praticou aquela ação e, em caso afirmativo, autoriza-se a imposição de uma pena de certa magnitude que, no caso de privação da liberdade de ir e vir da pessoa, será executada por uma agência penitenciária (prisonização). (ZAFFARONI, 2011, p. 43)

Deste modo, ao decidirem quem serão os indivíduos taxados de "criminosos", o processo de criminalização secundária, bem como o processo de criminalização primária, porém de forma mais clara e objetiva, também definiram quem serão os taxados de "vítimas" e que portanto merecem a total e efetiva tutela penal.

Em decorrência destes atos de criminalização seletiva por parte do Estado, observa-se uma clara afronta ao princípio constitucional da igualdade, na qual apenas alguns grupos de indivíduos são "selecionados" e "etiquetados" como criminosos, apenas por fazerem parte de determinada classe, raça ou localidade onde reside, pois para os "empresários morais" esses são tidos como verdadeiros criminosos.

Para Zaffaroni e Batista (2011) são exemplos de empresários morais, “tanto um comunicador social, após uma audiência, um político em busca de admiradores ou um grupo religioso à procura de notoriedade, quanto um chefe de polícia à cata de poder ou uma organização que reivindica os direitos de minorias etc.”

O que nota-se é que existe uma verdadeira pressão por parte dos "empresários morais" para que determinadas atitudes sejam repreendidas de forma severa, porém devem ser repreendidas em bairros "pobres", pois para eles é o local onde abriga os mais diversos criminosos, não importando assim saber se determinado indivíduo é ou não culpado por determinado delito, pois segundo eles, esses indivíduos já possuem a natureza criminosa.

Porém todo esse processo de criminalização secundária age como uma espécie de controle social que reprime apenas os já reprimidos, utilizando-se assim da via seletiva para a aplicação das penas, marcando desta forma o processo de discriminação através das agências de criminalização, o que gera um sistema penal celetista e desigual, separando ainda mais as classes sociais e por consequência a sociedade.

#### 4.2 A ESTIGMATIZAÇÃO DO ACUSADO E A VIOLAÇÃO AO PRÍNCÍPIO DA PRESUNÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA

Em muitos casos de cunho penal noticiados pela mídia, nota-se que esta "cria" um estereótipo de criminoso para o acusado. Atitude esta que faz de um simples suspeito o pior dos monstros, estigmatizando este indivíduo perante a sociedade.

A estigmatização descreve um processo que vincula sinais visíveis de inferioridade moral a pessoas, tais como rótulos, marcas e informações divulgadas publicamente. No entanto, define mais do que a ação formal de uma comunidade em relação a um membro com comportamento inadequado ou fisicamente diferente. Rituais de degradação, como surrar o covarde do regimento, administrar o juramento do mendigo, diagnosticar a doença contagiosa e considerar o acusado culpado podem dramatizar os fatos do desvio, mas seu “sucesso” é medido menos pela sua maneira de promulgar do que pelas suas consequências (tradução livre). (LEMERT, apud TANFERRI; GIACOIA, 2019, p. 500, 501)

A mídia por sua vez, não se limita a informar apenas os fatos delitivos, acrescentando, em muitos casos, um juízo de valor a cerca dos fatos, não respeitando assim o processo penal, a produção de provas e o julgamento do caso, já antecipando assim o seu veredicto sobre o acontecido, e esse veredicto é: o acusado é sempre culpado.

Assim surge a pré-condenação. Ela se caracteriza quando é identificado o suspeito de um crime e a mídia lhe imputa a certeza da autoria por meio de coberturas incessantes realizadas. São entrevistas com policiais, com as vítimas e com algumas testemunhas. Sempre aquelas pessoas que a mídia consegue direcionar o depoimento e fazer a população crer na culpa. (SIQUEIRA, ROCHA, 2017, p, 08)

Essa pré-condenação da mídia em relação aos acusados, gera o maior estardalhaço no processo penal, uma vez que acabam implicitamente atrapalhando as investigações, influenciando testemunhas, futuros jurados e até mesmo juízes, uma vez que esses também estão insertos na sociedade.

Essa “absorção generalizada” da espetacularização do crime não exclui Magistrados e representantes do Poder Judiciário, inclusive os jurados do Tribunal do Júri. Mais do que isso, o sensacionalismo da mídia chega até a sociedade de forma negativa, e, se a mídia por si só não influenciou no pensamento desses assessores da Justiça, o clamor social irá. (SIQUEIRA, ROCHA, 2017, p, 07)

Sem mencionar o efeito que isso causa na sociedade, gerando uma insegurança, e sentimentos de impunidade e injustiça, fazendo com que a população clamem pela condenação antecipada do acusado, por meio de prisões sem o devido julgamento, ferindo garantias constitucionais do mesmo.

Tratar como criminoso um cidadão de direitos, cujo erro foi punido nos moldes da Lei, discriminando o bem jurídico denominado igualdade, é dar guarida a novas incursões em crimes, já que não há para ele outro meio de subsistir e manter sua dignidade enquanto pessoa humana. (AMARANTE; SILVEIRA, 2011, p. 09)

Todavia, o que ressalta-se é que estes pré-julgamentos por parte da mídia, vai muito além da época em que se cometeu o crime, pois este acusado por mais que responda por seus crimes de acordo com os pressupostos da lei, perante a sociedade, cumprindo a prisão decretada e futuramente obtenha novamente sua liberdade e passe a conviver em sociedade, para a mídia e grande parte da população, este será sempre o "monstro", o "culpado", o "criminoso", ou seja, será sempre considerado um vilão e um perigo para a "homem de bem", pois anteriormente o que foi passado para a sociedade por meio das instituições e meios midiáticos é que este indivíduo não merecia conviver com "pessoas de bem", cidadãos trabalhadores e merecedores de respeito e direitos.

### 4.3 RELATO JURÍDICO: A AUTUAÇÃO DA MÍDIA NA AÇÃO PENAL

O excesso na atuação dos órgãos midiáticos e na transmissão das informações por suas entidades, ultrapassam os limites da prudência e da ética jornalística de informar de forma clara, objetiva e coesa, se desvirtuado assim de sua principal função, qual seja, a de repassar a notícia ao cidadão de maneira correta analisando apenas como se deram os fatos, não acrescentando julgamentos de valores, pois dessa forma, não irá atuar de forma política ou julgadora, produzindo assim réus e vítimas nas estórias que narra cotidianamente. Quando a cobertura jornalística recai sobre acontecimentos afetos ao sistema penal, o funcionamento desse mecanismo difusor de notícias esbarra em direitos individuais expressamente agasalhados pela Carta Magna". (ON - LINE, 2012)

O direito de informar da mídia é amparado legalmente pela Constituição Federal, mas quando ela narra de forma subjetiva um crime, transmitindo em suas notícias falas e informações repletas de julgamentos, ela vai contra os direitos constitucionais do acusado, e nesse embate de direitos os da mídia se sobressaem, deixando assim os do réu de lado.

#### **4.3.1 Caso Escola Infantil Base**

O caso envolvendo a escola Infantil Base, ocorreu no ano de 1994 na cidade de São Paulo capital. Nesse caso seis pessoas foram injustamente acusadas de abusar sexualmente de crianças que frequentavam a escola.

A suspeita de tal crime se motivou devido ao fato de duas crianças terem narrado a suas respectivas mães, que durante o período escolar elas eram levadas para a casa de um outro aluno, e lá eram obrigadas a assistir filmes pornográficos e abusadas sexualmente.

Durante as investigações, no decorrer do inquérito policial, foi constatado que a residência descrita pelas crianças não se assemelhava em nada com a casa dos acusados, logo as mães insatisfeitas com o tramite que se dava as investigações, denunciaram o caso para a Rede Globo de Televisão. Após a denuncia, diversos órgãos midiáticos começaram a fazer a cobertura do caso.

Alex Ribeiro afirma em seu livro sobre o caso que:

a imprensa já havia provocado a ira popular, na madrugada de quinta para sexta-feira, a escolinha foi saqueada. Móveis e materiais escolares foram destruídos e aparelhos eletrônicos furtados. Segundo os jornais do dia seguinte, 30 pessoas participaram do saque e policiais militares deram cobertura. Sete pessoas foram presas, mas depois liberadas pela polícia. [...] A imprensa tinha dado tanto crédito às supostas vítimas que elas não se contentavam mais em somente lançar acusações sem fundamentação, mas já se sentiam seguras e no direito de elas mesmas praticarem crimes. (RIBEIRO, 1995, p. 46, 47)

Ocorre que devido a tamanha pressão por parte da imprensa em relação as acusações aos acusados, a escola teve que ser fechada pois a mesma havia sido destruída pela população que encontrava-se revoltada com as notícias emitidas continuamente pela mídia.

A forma que a mídia enfatiza os crimes que narra é arbitrária e seus danos são irreparáveis. Pois o acusado uma vez taxado de criminoso, jamais terá sua integridade, dignidade e sua intimidade recuperada de forma integral. No processo penal o acusado é inocente até que se prove o contrário, enquanto para a mídia o acusado é culpado até que se demonstre o contrário.

#### **4.3.2 Caso Suzane Richtofen**

Um exemplo bastante convincente da influência da mídia e do clamor público no julgamento do processo penal, se observa no julgamento do Habeas Corpus nº 58813 - SP, cujo relator foi o Ministro Nelson Naves, o Habeas Corpus foi julgado pela 6º Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na data de 29 de Junho de 2006.

A acusada Suzane Von Richthofen, e os irmãos Cristian e Daniel Cravinhos estavam sendo julgados pelo homicídio qualificado dos pais de Suzane, o crime ocorreu em 31 de outubro de 2002.

O caso de Suzane Richthofen virou notícia nacional, tendo sido matéria de reportagem de grandes veículos da imprensa como telejornais de todo o país, além de uma exibição exclusiva divulgada pelo programa Fantástico da emissora de TV rede Globo de Televisão, no dia 09 de abril de 2006, na qual teve como título "Choro Forçado", uma vez que a reportagem exibiu em rede nacional uma gravação de imagens e áudio onde o representante legal da ré à aconselhava a chorar na entrevista. Tais instruções dadas por seu advogado geraram bastante polêmicas e discussões por parte dos telespectadores.

Ocorre que no dia seguinte à exibição da entrevista, dia 10 de abril de 2006, Suzane Richthofen teve sua prisão preventiva decretada sem que houvesse nenhum fato novo relacionado ao processo em que era ré, tendo apenas como fato novo a grande farça do

"Choro Forçado", choro esse que foi citado durante a promoção ministerial que postulou sua prisão preventiva, bem como pelo juiz que a decretou, sob a alegação de que representava perigo a seu irmão que viria a ser testemunha no processo.

Embora Suzane tenha se apresentado voluntariamente ao 89º Distrito Policial do DECAP, na cidade de São Paulo, Suzane teve suas mãos algemadas e foi removida para uma outra unidade prisional, na qual foram mantidas as algemas durante toda a noite, que foram presas a uma argola fixada à parede.

Ocorre que tal atitude por parte das autoridades policiais violam a Súmula Vinculante 11 do STF que dispõe que:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Logo, observa-se que não foi preenchido tal requisito, pois Suzane não representava perigo a si ou a alguém ali presente, nem demonstrou resistência a prisão, uma vez que apresentou-se voluntariamente. Esse tratamento foi dispensado a ré pela polícia, a qual atendia apenas a futilidade da gana da mídia para submetê-la a um verdadeiro espetáculo midiático.

Ao ser impetrado o Habeas Corpus 58813- SP/ STJ, contra prisão preventiva da ré, o Ministro Relator Nilson Naves, votou no sentido de conceder o HC, uma vez que:

- 1) O Tribunal já havia revogado a prisão preventiva decretada pelo mesmo juiz contra a mesma ré (HC 41182 - Ministro Relator Hélio Quália Barbosa, da 6ª Turma, julgado em 28.06.2005, publicado no DJ em 05.09.2005), e nova ordem de prisão desrespeitava a autoridade do Tribunal.
- 2) A decisão não foi fundamentada satisfatoriamente;
- 3) Não havia qualquer requisito que autorizasse a custódia cautelar, não se prestando a isso o clamor público.

Entretanto, os demais relatores seguiram o voto de Hamilton Carvalhido, cujo voto pautava-se em aclamar o julgamento proferido pelo juiz monocrático. Contudo o Ministro Paulo Medina, afirmando agir com sua consciência, ainda que de acordo com as leis, afirmando contraditoriamente que:

Sabemos que o clamor público não condena ninguém, assim como o clamor público não pode prender ninguém, mas há, também, decisões que estendem que o clamor público excepcionalmente, pode conduzir à prisão (...) É por isso que entendo que o

clamor público existe; existe sim, existe na vizinhança que não a quer, existe na sociedade que não a quer, existe na instabilidade local que não a quer, existe na comunicação que não a quer, comunicação muito criticada pela defesa, comunicação muito criticada, sutilmente pelo Ministro-Relator. A comunicação que é indispensável, que não criou o parricídio, não citou a morte da mãe, não criou as entrevistas, comunidade que não criou nada disso. A imprensa, às vezes, estimula, a imprensa, às vezes julga, condena ou absolve. Mas, neste caso, a imprensa nada mas fez senão ecoar a gravidade do crime. A imprensa nada mais fez senão estender a reação à sociedade, a imprensa nada mais fez senão ser a voz do povo que estava a exigir uma reação contra a impunidade (...) Não que eu defenda em ser servil à sociedade. Não que eu defenda medo ou temor da imprensa. Não. A imprensa e a sociedade não têm nenhuma influência sobre mim. Mas penso que, agora, elas falam a voz da razão, falam a voz da necessidade de se preservar o aspectos que a garantem, de demonstrar que, aqui e acolá, se exigirá a reação do Poder Judiciário na prestação jurisdicional em nosso país. Denego a ordem de habeas corpus. (voto do Ministro Paulo Medina no HC 58813- SP - Relator Nilson Naves - relator para acórdão Hamilton Carvalhinho - sexta Turma - j. 29.06.2006 - DJ 04.2.2005 - maioria)

A legalidade da prisão dos irmãos Cravinhos, que eram co-réus no processo, também foi apreciada pelo Ministro Nelson Naves no HC 59674/SP, julgado em 22.08.2006, publicado em DJ em 20.1.2006. O ministro Nelson Naves, concedia a ordem, sob os mesmos fundamentos do HC 58813/SP, mas acabou vencido pelo voto dos demais Ministros, que tiveram como fundamento condutor o voto de Hamilton Carvalhido, que também se limitou a prestigiar o julgamento do juiz monocrático.

Em ambos os casos, a própria ementa do acórdão deixa claro que a prisão está pautada na "comoção social" e no "clamor público" diante do crime cometido, como observa-se no trecho do voto do Relator Hamilton Carvalhido.

Não é ilegal a prisão cautelar, afora por conveniência da instrução criminal e para assegura a lei penal, decretada e mantida para a garantia da ordem pública, por função da intensificação, conseqüente às entrevistas à imprensa, da comoção social e do clamor público provocados pelos gravíssimos e confessados crimes pelos quais já agora estão condenados os paciente e da necessidade de preservar a credibilidade da justiça. ( Trecho da ementa - HC 59674/SP - Relator Nilson Naves - Relator para acórdão Hamilton Carvalhido - j. 22.08.2006 - DJ 20.11.2006 maioria)

Diante de todo o exposto, nota-se que o caso concreto citado acima é um breve exemplo de como a mídia e as instituições midiáticas por meio de suas reportagens podem provocar o clamor público, bem como violar de forma indireta os princípios constitucionais garantidores dos direitos dos réus em cenário de pressão pública, flexibilizando os direitos inerentes aos acusados, até mesmo por parte dos mais altos e ilustres Tribunais de Justiça do país, causado e repercutido de forma incansável pela imprensa brasileira.



### 4.3.3 Caso Isabela Nardoni

No ano de 2008, foi transmitido pela mídia um dos casos criminais que mais ganhou notoriedade por parte da população brasileira. O assassinato de Isabela Nardoni se deu no dia 29 de março de 2008, após ter sido arremessada pela janela do 6º andar do apartamento localizado no edifício London, na Zona Norte de São Paulo.

O caso ganhou grande publicidade por parte dos órgãos midiáticos sendo noticiado por todos os meios de comunicação nacional, sejam eles televisivos, eletrônicos ou impressos. Essa tamanha publicidade deu-se em razão das evidências encontradas no local do crime, evidências essas que apontavam Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá, respectivamente pai e madrasta da vítima, como coautores do crime.

A prisão preventiva do casal foi decretada dia 07 de abril de 2008, através da denúncia do Promotor de Justiça Francisco Cembranelli, e decretada pelo juiz Maurício Fossen, do 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital de São Paulo. A prisão preventiva do casal foi decretada nos seguintes fundamentos:

Assim, frente a todas essas considerações, entendendo este Juízo estarem preenchidos os requisitos previstos nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO o requerimento formulado pela D. Autoridade Policial, que contou com a manifestação favorável por parte do nobre representante do Ministério Público, a fim de decretar a PRISÃO PREVENTIVA dos réus ALEXANDRE ALVES NARDONI e ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ, por considerar que além de existir prova da materialidade do crime e indícios concretos de autoria em relação a ambos, tal providência também se mostra justificável não apenas como medida necessária à conveniência da instrução criminal, mas também para garantir a ordem pública, com o objetivo de tentar restabelecer o abalo gerado ao equilíbrio social por conta da gravidade e brutalidade com que o crime descrito na denúncia foi praticado e, com isso, acautelar os pilares da credibilidade e do prestígio sobre os quais se assenta a Justiça que, do contrário, poderiam ficar sensivelmente abalados (ON-LINE, 2008)

De acordo com a referida sentença proferida pelo magistrado Mauricio Fossen, a prisão preventiva do casal Nardoni, faz valer pelo fundamento da garantia da ordem pública. Todavia nota-se que ao lavrar tal decisão o então magistrado sofreu interferência por parte da mídia na sua decisão. Pois de acordo com o fundamento do juiz, o que percebe-se é uma notável incoerência nos fundamentos que motivou tal sentença. Pois a prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública se dará quando "“objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social” (TAVORA, 2012, p. 581).

O CPP dispõe em seu Art. 312 que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”

Todavia, o que ocorreu é que os indícios existentes não foram, por si só, motivos suficientes para sustentar a hipótese que o casal continuaria a delinquir no decorrer da persecução criminal. Dessa forma, apenas "as expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento". (TAVORA, 2012, p. 581).

Assim, após toda a repercussão e sensacionalismo instigados pela mídia, o processo seguiu o curso, tendo sido decretado no dia 31 de outubro de 2008 que o processo seria submetido à julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática de crime doloso qualificado contra a vida.

Dois anos depois, no ano de 2010, o processo veio a julgamento pelo Tribunal do Júri. Foram cinco dias de julgamento, na qual todos os telespectadores puderam assistir de "camarote" a tão "esperada" condenação do casal Nardoni, uma vez que, ambos já se encontravam condenados faltando apenas a exteriorização de tal ato.

O casal foi condenado, por deliberação proferida pelo conselho de sentença que julgou procedente a acusação formulada na pronúncia, condenando os réus Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, às seguintes penas:

a) co-réu ALEXANDRE ALVES NARDONI:

- pena de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, agravado ainda pelo fato do delito ter sido praticado por ele contra descendente, tal como previsto no art. 121, parágrafo segundo, incisos III, IV e V c.c. o parágrafo quarto, parte final, art. 13, parágrafo segundo, alínea “a” (com relação à asfixia) e arts. 61, inciso II, alínea “e”, segunda figura e 29, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional FECHADO, sem direito a “sursis”;
- pena de 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada, tal como previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional SEMI-ABERTO, sem direito a “sursis” e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em seu valor unitário mínimo.

b) co-ré ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ:

- pena de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, tal como previsto no art. 121, parágrafo segundo, incisos III, IV e V c.c. o parágrafo quarto, parte final e art. 29, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional FECHADO, sem direito a “sursis”;

- pena de 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada, tal como previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional SEMI-ABERTO, sem direito a “sursis” e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em seu valor unitário mínimo.

O processo penal movido em face do casal Nardoni, foi um processo repleto de inconstitucionalidades, onde princípios constitucionais foram ignorados no decorrer da ação, o casal foi estigmatizado pela mídia, que por fim teve seus pré-julgamentos concretizados pela sentença do Júri Popular, que refletiu a pressão e os ideais tão exigidos pela mídia durante todo o tramitar do processo.

Nesse prisma, o autor Fabio Andrade Martins afirma que a "mídia atualmente ocupa o papel de destacado relevo e possui um potencial transformador incrível junto à sociedade, satisfaça-se com o papel amesquinhado que vem ocupando nos últimos anos, especialmente em troca de maiores lucros". (ANDRADE, 2009, p, 14).

Assim, a repercussão de casos que envolvem o Poder Judiciário sempre serão mitigados das formas mais maçantes possíveis pela mídia, pois é o momento em que tais instituições utilizam-se para captar telespectadores e em decorrência disso obter lucros. Todavia, tais atitudes obstruem o devido processo legal, além de ir na contramão da ética jornalística.

## CONCLUSÃO

Com a presente pesquisa buscou-se evidenciar o papel que a imprensa atribui no Estado democrático de Direito, desmistificando sua atuação na democracia, uma vez que a mídia não se limita a fiscalização dos atos do Estado, bem como a busca pela verdade. Tal desmistificação tem por objetivo demonstrar que a imprensa ao exercer seu direito constitucional de informar, colide muitas vezes com outros direitos fundamentais.

A mídia ao narrar e transmitir notícias ligadas ao Poder Judiciário, muitas vezes viola direitos constitucionais, como o direito de personalidade dos acusados, realizando verdadeiras campanhas contra os acusados dos processos penais, violando seu direito de ser presumidamente inocente. Essa incessante divulgação de notícias sensacionalistas por parte das instituições da mídia tem como consequência o clamor público e o julgamento antecipado do acusado pela sociedade.

Logo, como consequência aumenta-se os discursos punitivista, fazendo a população enxergar na pena à única alternativa para a resolução de crimes e da diminuição da criminalidade. Pois para ela é o meio mais eficaz para controlar o indivíduo e retirar o criminoso do convívio social.

Assim, faz-se necessário se abster de qualquer pré-julgamento ao emitir a notícia, pois esses pré-julgamentos por parte da mídia faz nascer na sociedade uma condenação prévia do acusado, violando a presunção do estado de inocência do réu e consequentemente o devido processo legal.

Todavia, cabe a imprensa uma revisão de seus princípios éticos, pois ao longo da pesquisa se evidenciou o total abuso cometido por parte da mídia ao narrar notícias criminais. A sociedade busca e merece um jornalismo comprometido com a verdade, imparcial e ético, que emita a notícia a seus telespectadores de forma sucinta e verdadeira, não se apegando a sensacionalismo para obter audiência.

Ao longo da monografia observou-se a efetiva influência exercida pela mídia no processo penal, uma vez que ao ser julgada pelo tribunal do Júri, o processo será julgado por um corpo de jurados "sedentos por justiça", a justiça eu a mídia clama.

Ademais não pode-se esquecer da influencia sofrida sob o juiz penal, uma vez que o mesmo está inserto na sociedade, e acompanha todos os julgamentos e acusações emitidos pela mídia contra os acusados. Todavia, o magistrado deve-se atentar ao que apregoa as leis e as normas, julgando de forma imparcial e respeitando o devido processo legal.

Assim, com o desenvolvimento da presente monografia o que busca-se não é criticar as decisões jurisprudenciais ou questionar a liberdade constitucional de imprensa, o que busca-se é apenas desmistificar a ideia de que a mídia atua apenas para atender os anseios e necessidades da sociedade, uma vez que os órgãos midiáticos a cada dia que passa e a cada reportagem exibida busca-se cada vez audiência e lucros, não importando ferir direitos e garantias inerentes ao acusado.

Diante todo o exposto, conclui-se que a liberdade de imprensa é indispensável para a efetivação das garantias fundamentais do cidadão, entretanto essa deve-se limitar a noticiar e transmitir informações verídicas, sem pré-julgamentos ou juízos de valores, com o intuito de despertar o senso crítico de seus receptores das notícias, despidos assim de ideias cujo conteúdo tenha a capacidade de prejudicar os atos decorrentes dessa informação.

## REFERÊNCIAS

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas: Um estudo sobre os preconceitos**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris LTDA., 2008.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 25 de maio de 2020.

BRASIL, **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em 25 de maio de 2020.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Súmula nº 523. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_501\\_600](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_501_600)>. Acesso em 25 de maio de 2020.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Processo nº: 274/08: Plenário II do 2º Tribunal do Júri da Capital, às 00:20 horas, do dia 27 de março de 2010. disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-nardoni.pdf>>. Acesso em: 23 de maio de 2020.

CALLEGARI, André Luís; SILVA, Fabrício Antônio da. **POLÍTICA CRIMINAL E MEDO: OS INFLUXOS DAS DIFERENTES FACES DO RISCO**. Revista da AJURIS – v. 39 – n. 126 – Junho 2012. Disponível em: < file:///C:/Users/jesus/Downloads/celular/775-2693-1-SM%20(1).pdf>. ACESSO EM: 25 DE MAIO DE 2020.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa**. Revista Esmese – Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracaju/SE, n. 17, 2012. p. 265-289. Disponível em< <https://jus.com.br/artigos/20616/sistema-penal-e-midia-breves-linhas-sobre-uma-relacao-conflituosa>> Acesso em: 19 de março 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2016.

Casal Nardoni é Considerado culpado pela morte de Isabela. Jornal o Globo. São Paulo, 2010. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2008-mai-07/juiz\\_aceita\\_denuncia\\_manda\\_prender\\_casal\\_nardoni](https://www.conjur.com.br/2008-mai-07/juiz_aceita_denuncia_manda_prender_casal_nardoni)>. Acesso em: 25 de maio de 2020

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. Sao Paulo: Malheiros Editores, 2015.

COSTA, Larissa Aparecida. **Mídia e processo penal: influência midiática nas decisões proferidas pelo tribunal do júri**. In: Encontro Nacional de Ensino, Pesquisa e Extensão, Presidente Prudente. vol. 12, n. Especial, 2015. Disponível em: <<http://www.unoeste.br/site/enepe/2015/suplementos/area/Humanarum/Direito/M%C3%8DDIA%20E%20PROCESSO%20PENAL%20INFLU%C3%8ANCIA%20MIDI%C3%81TICA%20NAS%20DECIS%C3%95ES%20PROFERIDAS%20PELO%20TRIBUNAL%20DO%20J%C3%9ARI.pdf>> acesso em: 25 de maio de 2020.

D'OLIVEIRA, Marcele Camargo; D'OLIVEIRA, Mariane Camargo; CAMARGO, Maria Aparecida Santana. **A mediação no direito penal: uma conjuntura pragmática sensacionalista**. In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede. **Anais...** Santa Maria (RS): UFSM, 2012. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>>. Acesso em: 25 de maio 2020.

DIAS, Fábio Freitas; DIAS, Felipe da Veiga; MENDONÇA, Tábata Cassenote. **Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal**. In: II CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede. **Anais...** Santa Maria (RS): UFSM, 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-7.pdf>>. Acesso em: 25 de maio de 2020.

FERREIRA, Bruno Martins; SIMONASSI, Mauro; ATAÍDE, José Nazareno; ROCHA, Walquiria Gomes. **A influência da mídia nos processos criminais**. 2014. Disponível em: file:///C:/Users/jesus/Downloads/celular/153-480-1-PB%20(8).pdf. acesso em 25 de maio de 2020.

FERRARI, Caroline Clariano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático**. Revista Direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE).

vol. 4, n. 2 , 2016. Disponível em <file:///C:/Users/jesus/Downloads/celular/174-883-1-PB%20(1).pdf > acesso em 25 de maio de 2020.

GIMENES, Charlise Paula Colet; COITINHO, Viviane Teixeira Dotto. **O papel da mídia na (in)segurança do sistema penal: a criminalização dos sujeitos a partir do etiquetamento social.** In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede. **Anais...** Santa Maria (RS): UFSM, 2012. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>>. Acesso em: 25 de maio de 2020.

GOSMES, Luiz Flavio. **Populismo Penal Midiático.** São Paulo: Saraiva 2013.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio:** uma visão minimalista do Direito Penal. 8ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JUSTINO, Patricy Barros. **Criminologia.** 1.ed. Rio de Janeiro: Estácio, 2016.

KARAM, Maria Lúcia. **Pela abolição do sistema penal.** In: PASSETTI, Edson. Curso Livre de Abolicionismo Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

LEAL, Magnólia Moreira; THOMAZI, Letícia Rossato. **A liberdade de informação pela imprensa e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana** In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede. **Anais...** Santa Maria (RS): UFSM, 2012. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>>. Acesso em: 25 de maio de 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 13. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2016.

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo penal:** da prevenção da competência ao juiz de garantias. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014.



POMPÉO, Wagner Augusto Hundertmarck; MARTINI, Alexandre Jaenisch. **O papel da mídia na construção da democracia, cidadania e justiça no mundo globalizado: um estudo voltado aos efeitos das ações de imprensa e micropolíticas fundadas no espaço local.** In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede. **Anais...** Santa Maria (RS): UFSM, 2012. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>>. Acesso em: 25 de maio de 2020.

QUISTER, Ezequiel Schukes. **A influência da mídia na decisão penal.** In: XVIII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sul – Caxias do Sul - RS. 2017. Disponível em: <<http://portalintercom.org.br/anais/sul2017/resumos/R55-0590-1.pdf>>. Acesso em: 25 de maio de 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 23. ed. Sao Paulo: Atlas S.a, 2015.

SANTOS, Mariane Isabel Silva dos. **Influências midiáticas nas decisões dos magistrados criminalistas.** R. Defensoria Pública da União. Brasília, DF n. 7. 2014. Disponível em: <[https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs\\_pdf/biblioteca/servidores/Mariane\\_Izabel\\_RevDPU\\_n7\\_2014.pdf](https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/servidores/Mariane_Izabel_RevDPU_n7_2014.pdf)> acesso em: 25 de maio de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na constituição brasileira.** Brasília: Revista da Agu, n. 42, out. 2014. Trimestral. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/revista\\_da\\_agu\\_n\\_42.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/revista_da_agu_n_42.pdf). Acesso em: 15 de abril de 2020.

SIQUEIRA, Luiza Mustafa de; ROCHA, Ana Paula Pinto da. **CONCEITO DE JUSTIÇA E MÍDIA: A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA NA MUTAÇÃO DE CONCEITO DE JUSTIÇA SEGUNDO JOHN RAWLS E OS JULGAMENTOS.** In: IV CONGRESSO INTERNACIONAL DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede. **Anais...** Santa Maria (RS): UFSM, 2017. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/2-1.pdf>>. ACESSO EM: 25 DE MAIO DE 2020.

SOUZA, Ilara Coelh. **Princípio do devido processo legal**. Jus.com.br, 2012. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/22857/principio-do-devido-processo-legal> > Acessado em: 20 de outubro de 2019

SOUZA, Sergio Ricardo de, **Manual de processo penal constitucional**. Rio de Janeiro: Forense 2008.

TANFERRI, Andressa Silveira; GIACOIA, Gilberto. A estigmatização do criminoso sob a perspectiva da criminologia crítica: a seletividade do sistema na abordagem do labelling approach e a da inibição reintegradora. a seletividade do sistema na abordagem do Labelling Approach e a da inibição reintegradora. **Revista Jurídica**

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Liberdade de imprensa é direito fundamental, mas requer responsabilidade**. 2019. Disponível < <https://www.conjur.com.br/2019-mai-03/yarochewsky-liberdade-imprensa-responsabilidade#author> > acesso em 24 de maio de 2020

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA. **Direito penal brasileiro – I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 43.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, 1940- **A questão criminal**, tradução Sérgio Salomão. Rio de Janeiro:Revan, 2013.